

2



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.328

(29.10.2002)

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.328 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (21ª Zona - Bambuí).**

**Relator:** Ministro Sálvio de Figueiredo.

**Agravante:** Coligação Bambuí Século XXI e outros.

**Advogado:** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

**Agravado:** Neysson Paulinelli e outro.

**Advogado:** Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

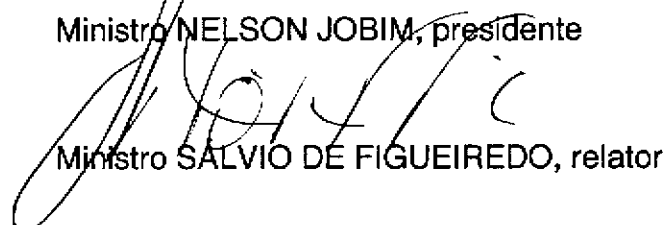
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO, relator

## EXPOSIÇÃO

### O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Neguei seguimento a agravo manifestado contra inadmissão de recurso especial interposto diante de acórdão que entendeu não se incluir, entre as hipóteses ensejadoras de recurso contra expedição de diploma, irregularidade em convenção partidária.

A decisão impugnada baseou-se em que os agravantes não infirmaram os fundamentos da anterior, que inadmitiu o recurso especial, uma vez que o acórdão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Dizem os agravantes que, ao contrário do que consignou a inadmissão do recurso especial, a causa de pedir do recurso contra expedição de diploma não é ilegitimidade do diretório municipal, além do que, sustentam, a decisão impugnada silenciou a respeito de que *“os recorridos foram eleitos sem escolha válida em convenção partidária”* e que *“Se a válida escolha em convenção partidária é condição de elegibilidade, resta evidente a adequação do recurso contra diplomação para arguir a sua ausência”*.

Argumentam, por fim, estar evidenciada a contrariedade aos arts. 262, I, do Código Eleitoral e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, dado versar a espécie acerca da *“inexistência de escolha dos candidatos em convenção partidária válida”* (fl. 456).

É o relatório.

**VOTO****O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):**

1. Os fundamentos da decisão impugnada estão expressos nestes termos (fls. 440-448):

*"2. Não há como prosperar o apelo.*

*O agravo é o meio processual adequado para promover a reforma de decisão que inadmite recurso especial. Para que cumpra essa finalidade, no entanto, deve infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

*Disso, todavia, não se desobrigaram os recorrentes. As razões do agravo, na realidade, consistem em mera repetição daquelas trazidas no especial, não tendo sido aduzida nenhuma outra. Destarte, é ele inviável, a teor da sedimentada jurisprudência deste Tribunal, da qual se extraem os seguintes julgados, entre outros:*

*• 'Agravo de instrumento.*

*É inviável, quando não ataca os fundamentos da decisão agravada' (Ag nº 1825-DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.00).*

*• 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR.*

*1. O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão de indeferimento de recurso especial.*

*2. O não-ataque, pelo agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo.*

*3. Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento' (Ag nº 2.616, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.5.01).*

*• 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ESPECIFICAMENTE ATACADOS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 36, § 6º RITSE.*

*1 – É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*(...)' (Ag nº 2.573, DJ 26.4.01, de minha relatoria).*

*Ademais, a decisão regional está conforme a jurisprudência desta Corte.*

*Nos termos do art. 259 do Código Eleitoral 'são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional'.*

*Como afirmam doutrina e jurisprudência, as inelegibilidades estão previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, Lei Complementar nº 64/90, na qual vêm elencadas em **numerus clausus**.*

*As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas, tanto na impugnação de registro, quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.*

*No tema, como bem anotou o Ministro **Moreira Alves** em 'Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro', Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1976, p. 228, as inelegibilidades 'são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito'.*

*Por outro lado, as condições de elegibilidade devem ser demonstradas pelo candidato à época do pedido de registro da candidatura, pois, ultrapassada essa fase, não mais podem ser argüidas, porque precluem.*

**•AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO. REGISTRO. CONDIÇÕES. INELEGIBILIDADE.**

**1. As condições de elegibilidade devem ser demonstradas quando do pedido de registro de candidatura. (...)' (REspe nº 18.836, rel. Min. **Waldemar Zweiter**, DJ 23/3.01).**

**•INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO.**

*Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. (...)’ (REspe nº 14.693, rel. Min. **Eduardo Ribeiro**, Sessão 22.10.96).*

*A propósito da oportunidade para argüir as condições de elegibilidade ou as inelegibilidades, confirmam-se as seguintes ementas de julgados desta Corte:*

• *‘Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração- Inelegibilidade - Art. 15, III da Constituição Federal- Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.*

*Argüição de inelegibilidade - Fases próprias- Previsão em lei - Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.*

*A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional’ (REspe nº 18.972, rel. Min. **Fernando Neves**, DJ 25.5.01).*

• *‘Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas- Não-cabimento- Recurso especial não conhecido.*

*1- Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, 9º da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral, se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional.*

*(...)’ (REspe nº 18.985, rel. Min. **Fernando Neves**, Sessão 9.11.00).*

**•RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO NA**

**INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL.  
INOCORRÊNCIA.**

- A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão. Não há lugar para o recurso contra a expedição de diploma, com base no art. 267, III, do Código Eleitoral, se a apuração foi procedida na conformidade do processo de registro, não repontando, assim, o erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Contrariedade ao art. 259 do Código Eleitoral caracterizada. Recurso conhecido e provido' (REspe nº 11.980-MG, rel. Min. Costa Leite, DJ 29.3.96).

• 'Recurso contra diplomação.

Inelegibilidade infraconstitucional não oposta ao registro do candidato; preclusão.

Recurso não provido' (RCED nº 491, rel. Min. Torquato Jardim, DJ 31.3.95).

No caso, o recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, I, CE, requer prova pré-constituída, colhida em ação que declare a inelegibilidade do recorrido, com decisão transitada em julgado.

Como se extrai do acórdão regional, na espécie, as circunstâncias da constituição do diretório partidário, que realizou a convenção, indicando os candidatos que tiveram deferido o pedido de registro, não se referem às inelegibilidades previstas em lei, conforme a seguinte ementa:

'Recurso contra diplomação de candidato a mandato federal.

- Não se admite recurso contra a diplomação, com base no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, quando se funda ele, não em inelegibilidade, mas em pressuposto para a elegibilidade, como o é a filiação partidária' (RCED nº 334, rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.5.79)''.

2. Tais fundamentos não foram infirmados pelos agravantes, que se limitaram a renovar os termos do agravo, com o claro intuito de promover o rejuízo da causa; todavia, a esse propósito não

se presta o meio recursal empregado, que igualmente requer sejam especificamente ilididos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Pelo exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Nego provimento ao agravo interno.

### EXTRATO DA ATA

AAg nº 3.328 - MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Agravante: Coligação Bambuí Século XXI e outros (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravado: Neysson Paulinelli e outro (Adv.: Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.10.2002.